# MALUCOS DE ESTRADA E A LUTA PELO DIREITO À CIDADE: POLÍTICAS PARA A DIVERSIDADE NA GESTÃO DE CONFLITOS **CULTURAIS**

Antonio Cláudio da Silva Neto1

Resumo: O presente trabalho apresenta uma proposta de acerca das políticas públicas voltadas à diversidade das expressões culturais, averiguando suas (in)aplicabilidades na gestão de conflitos pelo direito à cidade entre o Estado e os Malucos de Estrada, artesãos herdam culturalmente aue а contracultural hippie. Pretende-se verificar, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, os mecanismos políticos e jurídicos capazes de reconhecer os bens simbólicos como patrimônio cultural nacional, através de teorias e métodos interdisciplinares das áreas da cultura. da sociedade e do direito. Assim, a pesquisa se fundamenta em autores como Barros (2008; 2011), Bhabha (2007), Canclini (2003), Hall (2006), Lefebvre (2001), entre outros.

Palayras-Chave: Malucos de Estrada. Direito à cidade. Políticas Culturais.

## INTRODUÇÃO

Até o momento, a maior parte das pesquisas realizadas sobre os Malucos de Estradas tiveram como foco seus modos de vida, suas produções culturais e a maneira como esses sujeitos têm se apropriado de mecanismos alternativos e contemporâneos de comunicação para desocupar um lugar de invisibilidade social. No entanto, a partir da análise processual da Ação Civil Pública nº 1289730-92.2012.8.13.0024, que tramita na 1º Vara da Fazenda

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Crítica Cultural, Universidade do Estado da Bahia (Pós-Crítica/UNEB), linha de pesquisa Literatura, produção cultural e modos de vida. Orientador: Prof. Dr. José Carlos Felix. Endereço eletrônico: antonioclaudio.neto@live.com.

Estadual na comarca de Belo Horizonte, é possível demarcar a premente necessidade de expandir essas investigações para políticas e gestão de cultura no âmbito dos conflitos sociais que envolvem os sujeitos da pesquisa e o Estado, representado por seus entes federativos. Ademais, diante do atual cenário político, mais especificamente do governo federal em vigência, inaugurado com a destituição do Ministério da Cultura, ressalta-se a emergência da constatação de mecanismos jurídicos para pensar a proteção das expressões da diversidade cultural.

É importante destacar que os argumentos utilizados na petição inicial do processo principiado pela Defensoria Pública foram lastreados na Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO (UNESCO, 2019), documento ratificado no Brasil pelo Decreto Legislativo de número 485/06 (BRASIL, 2019b), oportunidade em que os defensores caracterizaram os Malucos como um movimento representativo do patrimônio cultural imaterial no contexto da diversidade cultural brasileira, questão que pontua a necessidade tanto de proteger seus modos de vida como de promover sua produção artesanal, em face das constantes proibições, do poder público, que cerceiam o desenvolvimento cultural desses indivíduos.

Necessário é ainda pontuar a possível contradição entre o caráter contestatório que os Malucos de Estrada sustentam, principalmente no que diz respeito à estrutura do Estado, em face da necessidade de sua proteção. Desse modo, duas questões se mostram pertinentes: a primeira é pensar a maneira como as políticas culturais podem proporcionar uma liberdade dos sujeitos que existem de modos diferentes dos hegemônicos. A segunda é até que ponto os mecanismos de reconhecimento das identidades, em relação aos seus processos de identificação e demarcação instituídos pelo Estado, podem afastar o caráter de adequação, processo que pode cercear as subjetividades das

expressões culturais. Por tais razões, importa verificar as (im)possibilidades de adequar os Malucos de Estrada nessas disposições tanto epistemológicas quanto procedimentais.

### POLÍTICA E IDENTIDADE: CAMINHOS EPISTEMOLÓGICOS

A proposta de uma pesquisa interdisciplinar com o objetivo de analisar as políticas culturais voltadas à diversidade e suas possíveis ou inviáveis aplicabilidades na gestão de conflitos culturais entre o Estado e os Malucos de Estrada, na luta pelo direito à cidade, aponta para complexidades que se desdobram nas áreas da cultura, da sociedade e do direito. Tanto porque não existe direito sem a sociedade quanto por ser a cultura fundamento basilar para o desenvolvimento desta. Nesse sentido, não é possível pensar o pleno desenvolvimento social sem o respeito à diversidade, constatada a partir de subjetividades complexas de elementos da cultura, e que podem ser protegidas juridicamente.

Essa ideia pode ser percebida a partir dos estudos da Terry Eagleton (2005) sobre os três sentidos modernos para a cultura. O primeiro sentido moderno para a cultura, segundo o autor, tem sua dimensão como civilização, pautada nas transformações sociais no contexto do Iluminismo do século XVIII e preocupada com os modos de vida dos europeus, oportunidade em que é possível visualizar o oposto civilizatório, demarcado pela barbárie, referente aos outros modos de existir diferentes do modelo europeu. Já na dimensão da cultura como espírito de um povo, segundo sentido moderno, a preocupação se volta aos aspectos que constituem os povos através das suas singularidades, o que é possível visualizar nas expressões cultura nacional e identidades culturais.

A cultura como arte é, então, a terceira dimensão apresentada por Eagleton (2005). Compreensão essa que se torna possível no século XIX, quando a literatura e as belas artes

estavam a desempenhar papel fulcral no apogeu da burguesia europeia. No entanto, "[...] o problema residia no fato de aquilo que conferia uma expressão mais subtil a este mundo subjetivo — as artes — ser também um fenômeno raro, confinado a uma minoria privilegiada" (EAGLETON, 2005, p. 28). Tal perspectiva se estabeleceu em decorrência da alocação artística em suas faces canônicas, intensificando um caráter excludente e não democrático. Aqui é possível compreender a arte canônica como um conjunto de elementos artísticos considerados de maior valor e representação.

Contrariando essa lógica, Boaventura de Sousa Santos (2010) propõe um questionamento que corrobora a reflexão trazida por Terry Eagleton (2005), tanto no sentido de que as expressões de arte, eleitas pela elite para representar uma cultura nacional, não atende às subjetividades daqueles que as contrapõem quanto porque essa dimensão cultural ligada à arte, que poderia confluir nas sutilezas do cotidiano, torna-se privada aos sujeitos que vivenciam e apreciam movimentos de estética marginalizada no contexto da arte canônica. Em outras palavras, não há democracia para sujeitos que diferem da lógica cultural imposta como de maior valor por camada social que, embora estatisticamente menor, conserva maior riqueza.

Além disso, segundo Jörn Rüsen (2014, p. 196), "[...] a cultura é a resposta que os seres humanos atuantes e sofredores dão a si próprios ao lidarem com a natureza, com seu próprio mundo social e consigo mesmo e com os outros seres humanos." Por meio da afirmação anterior, o autor ressalta que a relação com a cultura também é necessária para que os sujeitos se encontrem no mundo. Nessa perspectiva, é preciso considerar a relevância das proteções à dignidade da pessoa humana, condição que tende a exigir "[...] o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos documentos ordenamento estatal. ou em normativos

internacionais" (COMPARATO, 2013, p. 73). Desse modo, aquilo que é subjetivo à existência humana, e ainda se apresenta como elemento cultural, merece amparo no ordenamento jurídico.

Essa discussão influencia na compreensão dos sujeitos de expressão cultural e seus direitos a ter direitos. Se a condição humana está interpenetrada à adaptação e produção de sentidos, que pode ser alcançado a partir da cultura em algumas das suas dimensões (EAGLETON, 2005), a exemplo da artística, o indivíduo que encontra limitações para manifestar suas expressões diversas, ainda que distante do que se pode ser considerado canônico, está sendo impedido de praticar sua existência em condições mínimas. Ademais, se a construção histórica do direito é intuída em elencar critérios de justiça com base na dimensão social, que é registrada no momento em que se constroem normas e métodos de solucionar conflitos, não pode o direito desconsiderar a condição cultural manifestada nos comportamentos humanos.

Não distante dessa lógica, encontra-se a proteção da diversidade das expressões culturais. Para José Marcio Barros (2008), amparando-se no pensamento complexo de Edgar Morin (2001), o qual considera propor "[...] outro modo de utilizar a lógica na busca da compreensão da realidade, entendida como conjunto de realidades dialógicas e polilógicas entrelaçadas" (BARROS, 2008, p. 16), a diversidade cultural é a expressão do oposto, "[...] o singular, o intraduzível, a capacidade e o direito de diferir, bem como a expressão do universal, de uma ética e de um conjunto de direitos humanos" (BARROS, 2008, p. 17). Para esse autor, existe na diversidade uma tensão de opostos que revela uma realidade rica, dinâmica e desafiadora.

Perspectiva que se complementa na compreensão da diversidade cultural como "[...] cultural e não natural, ou seja, resulta das trocas entre sujeitos, grupos sociais e instituições a partir de suas diferenças, mas também de suas desigualdades, tensões e conflitos" (BARROS, 2008, p. 17). O ressalta que essa

diversidade não é ingênua, mas que se constitui em um mosaico harmônico, um conjunto de opostos. Essa reflexão oportuniza pensar, aliada aos estudos de José Álvaro Moisés (2002) sobre a diversidade cultural, que esta também atua como mecanismo que contribui para o desenvolvimento humano, se articulada em uma proposta que passeia por critérios econômicos, institucionais e de participação social.

Dentre as dimensões que são afetadas pela relação entre diversidade cultural e desenvolvimento, José Márcio Barros (2008) lista as seguintes variáveis: a transformação social e econômica em suas condições de potencialidades e capacidades do ser humano; a associação, no seio da sociedade e suas instituições, de liberdades sociais, econômicas e políticas; a universalidade das oportunidades para a saúde, a educação e a criação, de maneira indiscriminada; e a condição de aproveitamento das plenas garantias dos direitos humanos. Tal conjunto coopera com a legitimação de políticas culturais que se voltem para a proteção da diversidade, mas antes destas existe o sujeito e sua condição de existência permeada das expressões culturais e suas subjetividades. Isso posto, é preciso apresentar os sujeitos desta pesquisa.

É a partir das análises das narrativas que compõem o documentário Malucos de estrada — parte II — Cultura de BR, de Rafael Lage (2015), que podem ser encontradas as fronteiras metodológicas e teóricas do que se pretende neste projeto. Com a proposta de analisar políticas e gestão de cultura para a diversidade das expressões culturais, os Malucos de Estrada se apresentam como singular estudo de caso para o fortalecimento científico das dimensões epistemológicas em questão. Não somente pela possibilidade de encontrá-los nas noções conceituais da diversidade cultural, mas também por se tratar de movimento social que se constituiu a partir de lutas contestatórias das estruturas políticas contemporâneas.

Os Malucos de Estrada são artesãos nômades que, embora conservem, em muitos aspectos, a estética hippie da contracultura em ascensão nos anos de 1960 e 1970, movimento do qual, inclusive, afirmam determinada herança cultural, não se reconhecem como hippies, tendo em vista a singularidade do modo de vida e da produção artesanal que passaram a desenvolver no decorrer dos últimos cinquenta anos. Embora existam muitas especificidades, aqui preciso apontar as características de maior consenso, sem a intenção de reduzir o que é ou o que pode ser o Maluco de Estrada, uma vez que esses sujeitos estão em constantes deslocamentos, demarcados pelo nomadismo em estradas e espaços públicos.

Dentre as características de maior consenso, cabe destacar que eles sobrevivem da produção cultural desenvolvida a partir de técnicas próprias e de diferentes culturas, utilizando recursos naturais, produtos reciclados e outras tecnologias artesanais. São símbolos desse labor: colares, pulseiras, apanhadores de sonhos, entre outros. Diversos são os motivos que os levam a adotar tal modo de vida. Dentre eles, é possível destacar o sentimento de insatisfação com a atual estrutura do Estado, o que os coloca à margem de um patamar estético do que é tido como sociedade normal. A forma como se reconhecem, inclusive, ainda que sem consenso entre eles, denota um "maluco" em busca de liberdade, que viola padrões hegemônicos, e não um diagnosticado por condições psíquicas.

## A NARRATIVA DE SI COMO OBJETO DE PESQUISA

Na medida em que se trata de representações por intermédio de narrativas sobre o que/quem se é, tentar estabelecer um conceito fechado para Malucos de Estrada seria castrar tanto o objetivo desta pesquisa quanto as subjetividades que os compõem, tendo em vista ainda que a identificação com a expressão "maluco" nasce do necessário distanciamento de

nomenclaturas que não alcançaram as transformações de suas identidades no decorrer do tempo. Nesse âmbito, é importante destacar as contribuições de Félix Guattari e Suely Rolnik (1996, p. 70) ao considerarem a identidade como "[...] um conceito de referenciação, de circunscrição da realidade a quadros de referência, quadros esses que podem ser imaginários." Essa perspectiva é apresentada como um problema, segundo os autores, a partir do momento em que as subjetividades são veiculadas a modelos generalistas de representação.

Nesse sentido, George Yúdice, fundamentando-se nas ideias de Foucault sobre a virada do século XVIII e o início do século XIX, afirma que, com o surgimento da episteme moderna, "[...] a representação não é mais adequada para o exame dos assuntos da vida, do orgânico e da história" (YÚDICE, 2006, p. 52), porque se tornou necessária uma profundidade ou densidade ensimesmada em que se subestima a importância das identidades e de personagens distintos, e elevam-se as "[...] grandes forças ocultas desenvolvidas a partir do seu núcleo, origem, casualidade e história, primitivos e inacessíveis" (YÚDICE, 2006, p. 52). Ainda que teorias contemporâneas sinalizem que as representações estão em um momento de explosão, em forma de simulacros, como apontado por Tomaz Tadeu da Silva (2006) ao analisar as noções de Jean Baudrillard, é possível sim tomá-las como uma forma adequada para a compreensão das expressões culturais contemporâneas.

No caso dos Malucos de Estrada, as representações de suas identidades são materializadas a partir das narrativas. Segundo Michel Foucault (1999, p. 108), "[...] as representações não se enraízam num mundo do qual tomariam emprestado seu sentido; abrem-se por si mesmas para um espaço que lhes é próprio e cuja nervura interna dá lugar ao sentido." Dessa forma, é possível compreender a relação entre a representação, como junção de palavras e aspectos apropriados para o mundo ordenado do

soberano, e as formas de exercício do conhecimento disciplinar nas estruturas da governabilidade. É também através da identidade que o Estado exerce seu poder disciplinador. Relação que se mostra presente nos conflitos sociais que se revelam a partir das identidades dos sujeitos, outro aspecto a ser aprofundado com esta pesquisa.

Além disso, a utilização da linguagem como mecanismo de representação destas identidades é o objeto que as fontes documentais políticas e jurídicas utilizam para sua materialidade. Por isso, o ponto de partida para esta investigação está na Ação Civil Pública de número 1289730-92.2012.8.13.0024, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais. Trata-se de um mecanismo jurídico interposto em junho de 2012 pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais, em favor dos Malucos de Estrada, diante das violações desferidas pelo Município de Belo Horizonte ao impossibilitá-los de ocupar logradouros públicos para exercer o direito à liberdade de expressão, bem como a manifestação artística e cultural, essencial à personalidade e à dignidade do homem.

A ação civil pública, prevista na Lei número 7.347, de 24 de julho de 1985, é um instrumento jurídico que busca proteger os interesses da coletividade. No preâmbulo do referido diploma legal consta que esta "[...] disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências" (BRASIL, 2019a, n.p.). Com efeito, à sua utilização para a tutela de direito relativo aos direitos dos Malucos de Estrada cabe coerência, mas a análise ressalta a preocupação com a utilização de políticas culturais que se voltem à gestão de tais conflitos. O que se estabelece das reclamações peticionadas é, essencialmente, a prática de espaços.

Para Henri Lefebvre (2001), a utilização dos espaços urbanos colabora para a composição de um direito à cidade, que não pode se limitar ao visitar ou ao retornar, mas que se deve formular em proteção ao direito à vida urbana. Segundo esse autor, os direitos em questão só se realizam com o desfrutar da ciência e da arte nesse espaço. A partir dessas considerações, compreende-se a privação das liberdades artísticas e de expressão, assim como a violação do direito de ir e vir dos Malucos de Estrada por parte do Estado, como violações ao seu direito de praticar o espaço urbano em seus aspectos culturais.

Outra percepção que se atribui ao modo de vida dos Malucos de Estrada, principalmente no que se refere ao nomadismo como elemento caracterizador de sua existência, é a subjetividade de uma expressão cultural que salta a um direito achado na rua, modelo teórico que propõe, inclusive, uma reestruturação legitimada das organizações sociais da liberdade. É possível pensar na articulação dos espaços urbanos como fluxos de expressões culturais que, em suas subjetividades, produzem, concomitantemente, sistemas jurídicos, com fulcro em demandas diversas, plurais, multiculturais (LYRA FILHO, 1985; WARAT, 2004; WOLKMER, 2009). Indiscutivelmente, o espaço da cidade produz direito e cultura.

Com efeito, "[...] tratar das interfaces entre ações políticas e territorialidades permite refletir sobre temas que vão desde a questão do patrimônio e patrimonialização até formas de sociabilidade" (CASTRO; RODRIGUES; ROCHA, 2018, p. 28). Nesse sentido, a produção cultural que se estabelece na cidade precisa de políticas públicas tanto para sua proteção quanto para a promoção das expressões culturais. Ao advogar em favor das liberdades dos Malucos de Estrada em suas existências, o que demanda necessariamente da liberdade artística e de expresso, os Defensores do referido processo constroem uma representação

identitária com base na política da UNESCO sobre a Diversidade das Expressões Culturais.

Um dos argumentos apresentados na peça inaugural do processo é justamente o de que os Malucos de Estrada precisam de proteção contra os abusos do Estado em decorrência de se encaixarem nas noções conceituais da Convenção retificada no Brasil pelo Decreto Legislativo de número 485/06. Segundo o que preleciona o artigo 4º dessa norma, expressões "[...] culturais são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural" (BRASIL, 2019b, n.p.). Além disso, em seu artigo 1º, se estabelece enquanto objetivo "[...] reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território" (BRASIL, 2019b, n.p.).

O texto da Convenção retrata que proteção significa a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais. Além dos mecanismos jurídicos processuais, e também alinhadas a estes, uma das formas utilizadas pelo Estado para garantir essa proteção é através do reconhecimento de bens simbólicos enquanto patrimônio cultural, que pode ser classificado como patrimônio cultural e natural, patrimônio cultural material, patrimônio cultural imaterial e criatividade contemporânea (SOARES, 2009; POULOT, 2009; CHOAY, 2006). Segundo José Afonso da Silva (2001, p. 155), as formas de atuação "[...] tutelar do patrimônio cultural estão hoje previstos no art. 216, § I, da Constituição, onde se determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, pelos seguintes meios": I — inventário; II — registros; III vigilância; IV — tombamento; V — desapropriação; VI — Outras formas de acautelamento e preservação.

De acordo com Nestor García Canclini (2003), as relações entre governo e povo incidem na encenação de pressupostos patrimônios definitivos da nação. Logo, é possível estabelecer outras relações entre identidade e representação, em que as expressões culturais se manifestam a partir de culturas híbridas. Assim, Canclini (2003, p. 19) entende por hibridação "[...] processos socioculturais nos quais estruturas ou práticas discretas, que existiam de forma separada, se combinam para gerar novas estruturas, objetos, práticas." Nesse sentido, estudos sobre os processos de hibridização das culturas (HALL, 2006; HANNERZ, 1992) apontam para a pluralidade das composições das identidades, não havendo que se falar em traços fixos.

#### CONCLUSÃO

É possível identificar, na constituição do sujeito, que o Maluco de Estrada se constitui essencialmente na subversão da lógica política. Desse modo, questiona-se a própria utilização de políticas culturais para a resolução dos seus conflitos. Em outras palavras, a existência destes, se levado em consideração suas representações, está condicionada, por exemplo, ao combate ao capitalismo, o que demonstra a possibilidade de não haver um reconhecimento, mas mera adequação. Esta, por sua vez, representa uma descaracterização. O estudo de caso desses artesãos pode auxiliar ainda na compreensão (im)possibilidades das políticas de reconhecimento resultarem na extinção de expressões culturais. Assim, é interessante apontar para o local da cultura, analisado por Homi K. Bhabha (2007), como o entre-lugar marginal e estranho, que, por resultar do confronto de dois ou mais sistemas culturais, dialogam de modo agnóstico.

Para José Márcio Barros (2011, p. 26), "[...] o reconhecimento da diversidade cultural poderia se transformar em experiência com as mesmas, tanto no campo subjetivo

estético, quanto na dimensão normativa e racional." Para o autor, reconhecer as expressões culturais diversas é contribuir para o desenvolvimento, aspecto que se mostra essencial para os modos de vida dos Malucos de Estrada em sua luta pelo reconhecimento (HONNETH, 2003). Ainda que em seus primeiros passos, esta pesquisa propõe, a partir da proposição de interdisciplinares, a possibilidade de estudar a face cultural do direito das diversidades, bem como suas relações no espaço urbano perpetradas de injustiças.

#### RFFFRÊNCIAS

BARROS, José Márcio. Cultura, diversidade e os desafios do desenvolvimento humano. In: BARROS, José Márcio. (Org.). Diversidade Cultural: da proteção à promoção. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 15-25.

BARROS, José Márcio. Diversidade cultural e gestão: sua extensão e complexidade. In: BARROS, José Márcio; OLIVEIRA JÚNIOR, José. (Org.). Pensar e agir com a cultura: desafios da gestão cultural. Belo Horizonte: Observatório da Diversidade Cultural, 2011. p. 20-28.

BHABHA, Homi K. O local da cultura. Trad. Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2007.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 10 set. 2019a.

BRASIL. Decreto nº 485, de 7 de dezembro de 2016. Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/ norma/585087/publicacao/15734525. Acesso em 12 set. 2019b.

CANCLINI, Néstor García. Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade. Ana Regina Lessa e Heloísa Pezza Cintrão. São Paulo: EDUSP. 2003.

CASTRO, Fábio Fonseca de; RODRIGUES, Luiz Augusto Fernandes; ROCHA, Renata. (Org.). Entrelaces entre lugar e cultura: pensando políticas culturais para as cidades. In: Políticas culturais para as cidades. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 27-34.

CHOAY, Françoise. A alegoria do patrimônio. Luciano Vieira Machado. São Paulo: Estação Liberdade, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Introdução: Rizoma. In: Mil Platôs — *Capitalismo e Esquizofrenia*, Vol. 1. Trad. Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995. p. 10-36.

DURAN, Camila Villard. *Direito e moeda: o controle dos planos de estabilização monetária pelo Supremo Tribunal Federal*. Capítulo 1. São Paulo: Saraiva/Direito GV, 2010.

EAGLETON, Terry. *A ideia de cultura*. Trad. Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora da UNESP, 2005.

EDWARDS, Linda L. Practical case analysis. West. St. Paul: Minneapolis, 1996.

FOUCAULT, Michel. As Palavras e as Coisas: uma arqueologia das ciências humanas. Trad. Salma Tannus Muchail. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. *Micropolítica: Cartografias do desejo*. Suely Rolnik. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro. DP&A, 2006.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HANNERZ, Ulf. Cultural Complexity. New York: Columbia University Press, 1992.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Trad. Rubens Eduardo Frias. 5 ed. São Paulo: Centauro, 2001.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. São Paulo: Brasiliense, 1985.

*MALUCOS de estrada – parte II – Cultura de BR*. Direção: Rafael Lage. 2015. 100 min. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=E2xYfyEANMw&t =5312s. Acesso em: 15 set. 2019.

MOISÉS, José Álvaro. *Diversidade Cultural e desenvolvimento nas Américas*. Disponível em: http://www.oas.org/udse/documentos/moises.doc. Acesso em: 20 set. 2019.

MORIN, Edgar. *O método II: a vida da vida. Marina Lobo.* Porto Alegre: Sulina, 2001.

POULOT, Dominique. *Uma história do patrimônio no Ocidente, séculos XVIII – XXI: do monumento aos valores*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

RÜSEN, Jörn. *Cultura faz sentido: orientações entre o ontem e o amanhã*. Trad. Nélio Schneider. Petrópolis: Vozes, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA. José Afonso da. Ordenação constitucional da cultura. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Tomaz Tadeu da. O currículo como fetiche: a poética do texto curricular. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

SOARES. Ines Virginia Prado. Direito ao do Patrimônio Cultural Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

STAKE, Robert, E. Case Studies, In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (Eds.). Handbook and Qualitative Research. London: Sage Publication, 1994.

VILUTIS; Luana; RUBIM, Antonio Albino Canelas. Cultura e pensamento para o Brasil atual. In: CASTRO, Fábio Fonseca de; RODRIGUES, Luiz Augusto Fernandes; ROCHA, Renata. (Org.). Políticas culturais para as cidades. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 7-22.

WARAT, Luis Alberto. Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

UNESCO. Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Disponível em: http://www.ibermuseus.org/wpcontent/uploads/2014/07/convencao-sobre-a-diversidade-das-expressoesculturais-unesco-2005.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

YÚDICE, George. A conveniência da cultura: usos da cultura na era global. Trad. Marie-Anne Kremer, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.